



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058555-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é impetrante RICARDO DOS SANTOS DURAN e Paciente JOSÉ ROBERTO RODRIGUES PASCHOAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2058555-05.2025.8.26.0000

2ª Vara – Cubatão

Impetrante: Ricardo dos Santos Duran

Paciente : José Roberto Rodrigues Paschoal

Voto nº. 9.184

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de José Roberto Rodrigues Paschoal, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de crimes de tráfico de drogas, desobediência e direção sem habilitação. Pleiteia-se a revogação da prisão ou sua substituição por prisão domiciliar, em razão da condição de saúde do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva e (ii) avaliar a possibilidade de substituição por prisão domiciliar devido à condição de saúde do paciente.

III. Razões de Decidir

3. Os indícios nos autos justificam a persecução criminal, com requisitos objetivos e de cautelaridade presentes, conforme artigos 312 e 313 do CPP.

4. A condição de saúde do paciente não justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois não há comprovação de extrema debilidade ocasionada por doença grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida quando há fundamentação idônea e necessidade de garantir a ordem pública. 2. A substituição por prisão domiciliar requer comprovação de debilidade extrema, o que não se verifica no caso.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de José Roberto Rodrigues Paschoal, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cubatão, nos autos de nº. 1501286-74.2025.8.26.0385.

Aduz-se, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, desobediência e o previsto no art. 309 da Lei nº. 9.503/97, convolvendo-se o ato em custódia preventiva. Assevera-se que, posteriormente, foi formulado pedido de revogação da custódia preventiva, mas o pleito foi indeferido pela autoridade impetrada por meio de decisão carente de fundamentação idônea, o que inclui a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a motivação na gravidade abstrata do delito. Invoca-se, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto o paciente é portador do vírus HIV, sendo a liberdade almejada necessária para que receba os devidos cuidados. Finalmente, afirma a suficiência de medidas cautelares diversas da restrição corporal.

Pleiteia, liminarmente, a cassação da decisão que decretou a prisão preventiva, concedendo-se a liberdade provisória ao paciente, ainda que com o estabelecimento de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, a substituição da prisão pela

domiciliar, confirmando-se a ordem quando do julgamento do mérito (págs. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido, sendo dispensadas as informações da d. autoridade apontada como coatora (págs. 136/140).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 146/150, opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

Apesar dos argumentos veiculados na inicial, o paciente está sendo processado por suposta infração aos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, todos na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo (págs. 79/82 dos autos de origem), sendo o **tráfico de drogas** crime de extrema gravidade, equiparado a hediondo, com inegável afronta à ordem pública, o que demonstra a necessidade de sua segregação cautelar para salvaguardar os interesses da sociedade.

Outrossim, no que concerne à prisão cautelar decretada, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Não se depara com decisão teratológica, pois a conversão da prisão em flagrante em

custódia preventiva está devidamente fundamentada, alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime de tráfico de drogas e de crime de trânsito ("fumus comissi delicti") e em elementos concretos constantes dos autos, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nessa esteira, assim se manifestou o douto juízo Presidente da audiência de custódia: *"Segundo consta do B.O de fls. 10/15, policiais militares estavam realizando fiscalização de rotina na praça de pedágio situada no km 250 quando perceberam que um veículo VW Saveiro, de cor branca, de placas FSR6329 passou por uma das cabines, sendo verificado nesse momento que o emplacamento dianteiro era artesanal. Que imediatamente solicitaram que o condutor parasse o veículo no acostamento. O condutor da Saveiro então desobedeceu a ordem e empreendeu fuga em alta velocidade pela Rodovia seguindo no sentido Guarujá-Cubatão. Que então ingressaram na viatura e passaram a realizar o acompanhamento da VW Saveiro com sirenes ligadas determinando parada ao condutor, o qual ignorou a ordem e prosseguiu na fuga. Que já pelo quilômetro 263, o condutor do VW Saveiro acabou perdendo o controle da direção, acabando por chocar o veículo inicialmente contra a defesa de concreto existente no meio da rodovia, atingindo, em seguida, a defesa existente na faixa da direita. Após o acidente, o condutor do VW Saveiro abandonou o veículo com uma pasta na mão e empreendeu fuga em direção à mata. Que durante a fuga o suspeito dispensou a pasta, mas foi alcançado e detido ainda na rodovia. Que durante a detenção, os policiais*

militares rodoviários foram obrigados a usarem de força física moderada para conter o suspeito, uma vez que ele passou a se debater no momento de sua detenção. Após ser algemado, o suspeito se identificou como JOSÉ ROBERTO RODRIGUES PASCHOAL. Em busca pessoal realizada pelo SGT-PM SILVA FILHO, foram encontrados no bolso da camisa de JOSÉ ROBERTO, 3 (três) cápsulas plásticas contendo substância amarelada semelhante a droga conhecida como "crack" e uma cápsula plástica contendo substância escura semelhante a droga conhecida como "haxixe". No interior da pasta dispensada por JOSÉ ROBERTO no momento da fuga, o SD-PM FÉLIX localizou um tablete grande de cocaína, uma porção de substância escura semelhante a droga conhecida como "haxixe", diversos cheques, agenda, telefone e celular. Indagado sobre as drogas encontradas em seu poder, JOSÉ ROBERTO disse que se destinavam ao seu próprio consumo e disse ter pago R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo tablete de cocaína. JOSÉ ROBERTO alegou que adquiriu a droga na Rodoviária do Guarujá, após marcar um encontro com o fornecedor da droga. JOSÉ ROBERTO não revelou o nome do fornecedor da droga (...)." Outrossim, destaca-se, in casu, a grande quantidade e variedade de entorpecente apreendido (881 gramas de cocaína, 0,15 gramas de haxixe e 0,13 gramas de crack fls. 16/18), o que demonstra não se tratar, ao menos em juízo de cognição sumária, de esporádico e pequeno traficante" (págs. 59/62, grifei).

Da mesma forma, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória se encontra devidamente motivada, tendo a autoridade impetrada bem destacado a necessidade de prisão para garantia da ordem pública: "*Presente se afigura, ainda, o 'fumus commissi*

delicti', caracterizado pela conjunção da materialidade do delito com os indícios suficientes de autoria, pressupostos previstos no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, porque a pretensão acusatória está respalda em elementos de convicção presentes nos autos, conforme decisão anteriormente proferida à qual se remete [fls. 50/53], notadamente pela prova documental e oral, cuja veracidade e validade que merecer serão examinadas segundo o livre convencimento do julgador [CPP, art. 155]. Ressalte-se que o preso está custodiado pela suposta prática de crime doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos [CPP, art. 313, I]. Conforme é cediço, o tráfico de drogas compromete a saúde pública, sendo o grande responsável pela violência urbana. Portanto, o delito que está sendo imputado aos acusados é gravíssimo, assemelhado a hediondo e considerado mola propulsora de outros crimes. Assim, ao menos por ora, a prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que o crime de tráfico de drogas traz efeitos nefastos para a sociedade [CPP, art. 312]. Conforme consta em Boletim de Ocorrência [fls. 10/15], o denunciado desobedeceu a ordem de parada dos policiais militares rodoviários e empreendeu fuga em alta velocidade, somente sendo capturado após perder a direção do veículo, o qual colidiu contra a defesa existente no meio da rodovia, empreendeu fuga, sendo necessário o uso de força moderada pelos policiais para conter o suspeito, justificando também a necessidade da manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal (...). Ainda, não verifico a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas demais medidas acauteladoras, por entender não serem elas suficientes

para resguardar a ordem pública à vista do quanto exposto" (págs. 130/131).

Outrossim, o artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos (inciso I), revelando-se insuficientes, pois, frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão, por si só, de conferir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que *"condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar"* (HC nº 48.141/DF, Quinta Turma, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, j. 25-04-2006).

Ainda, impossível se cogitar da liberdade provisória com base em eventual desclassificação da conduta, questão de mérito que exige exame interpretativo da prova, cuja admissibilidade é, no mínimo, controvertida em sede de "habeas corpus".

Procuradoria de Justiça: *"No mais, a aventada aplicação do "tráfico privilegiado", que nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 – que pressupõe não só a primariedade, mas o não envolvimento com as atividades criminosas – além de não constituir fundamento válido para discussão no âmbito de habeas corpus, na espécie, é frustrada pelos antecedentes do réu-paciente, que é investigado por possível crime de estupro de vulnerável (IP nº 1500733-08.2022.8.26.0587), conforme verte da certidão estadual de distribuições criminais de fl. 56"* (pág. 149).

Finalmente, eventual moléstia que acomete o paciente não lhe assegura o direito de se ver livre do cárcere, tampouco de ser beneficiado com a prisão domiciliar, sendo certo que o sistema prisional conta com estrutura apta a fornecer aos seus internos o cuidado e a medicação necessários. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que a situação concreta seja excepcional, tampouco de que o paciente se encontre em extrema debilidade, e isso após os fatos imputados, cujas circunstâncias incluem a condução de veículo automotor em rodovia, evasão da abordagem policial, colisão com o veículo e, na sequência, o emprego de corrida, a pé, em direção a uma mata, até que foi alcançado pelos policiais, que necessitaram utilizar força física para contê-lo, tudo conforme narrativa no registro da ocorrência (págs. 19/24).

Neste sentido, a propósito, em hipótese assemelhada, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, LESÃO CORPORAL E*
Habeas Corpus Criminal nº 2058555-05.2025.8.26.0000 -Voto nº 9184

AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*. 2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a periculosidade do recorrente, evidenciada não só pela gravidade em concreto dos crimes que lhe são imputados (tentativa de atropelamento do atual namorado de sua ex-companheira, a quem, na mesma oportunidade, agrediu e ameaçou), mas também pela notícia de que ostenta anotação em sua folha por infração praticada também no contexto de violência doméstica. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 3. 'O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra' (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015), situação incorrente na espécie. 4. Recurso ordinário desprovido" (RHC 80.409/DF, Rel. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, j. 07-03-2017).

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, sendo a reiteração delitiva fundamento amplamente aceito para a decretação da prisão preventiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com vistas a garantir a cessação de novas atividades criminosas, acautelando-se a sociedade de ulteriores riscos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego**
a ordem.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator